



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.611, DE 2013

(Da Sra. Rosinha da Adefal)

Altera a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, para estabelecer multa pelo uso indevido do Símbolo Internacional de Acessibilidade.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo sujeitará os responsáveis à multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, de cunho eminentemente social, tem o intuito de proteger as pessoas com deficiência contra o descaso de quem expõem o “Símbolo Internacional de Acesso” sem efetivamente apresentar em suas instalações as adequações legais.

A Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, que dispõe sobre o uso do “Símbolo Internacional de Acesso”, não obstante ter representado um grande avanço para as pessoas com deficiência, estabelecendo normas que obrigam as edificações a oferecer condições de acesso comum a todos, para as suas dependências e serviços, não previu uma sanção para a infração de suas disposições, o que implica a ocorrência de muitos abusos, afetando diretamente a qualidade de vida daqueles que têm mobilidade reduzida.

O Brasil está se preparando para receber importantes eventos internacionais, tais como a Copa do Mundo Fifa 2014 e os Jogos Olímpicos e **Paraolímpicos** de 2016, e, com isso, muitos turistas visitarão nosso País.

A Federação Internacional de Futebol tem tratado com critério e rigor a questão da acessibilidade nos estádios que sediarão esses eventos esportivos, em especial quanto ao acesso para pessoas cadeirantes e pessoas obesas, inclusive definindo categoria específica para que essas pessoas possam adquirir seus ingressos.

Hoje em dia, praticamente, todos os hotéis de médio ou grande porte possuem sítios na internet com a opção de serviços de reserva. O cliente com mobilidade reduzida, ao ver o “Símbolo Internacional de Acesso” na página eletrônica da empresa, confia que ao chegar ao hotel não terá dificuldades para se locomover com autonomia e segurança e acessar todos os serviços disponíveis.

O “Símbolo Internacional de Acesso” deve ser utilizado com a seriedade que norteou a sua criação. A sua utilização não é mera formalidade, mas deve ser um retrato fiel das condições de acesso que a instalação oferece aos seus usuários.

Não raramente recebemos relatos de pessoas que se sentiram enganadas ao chegar a um lugar que se diz adaptado ou acessível, e encontraram apenas adaptações incipientes que não atendiam às mínimas condições de acessibilidade ou que foram realizadas sem a observâncias das normas técnicas.

O estabelecimento de multas para o uso indevido do “Símbolo Internacional de Acesso” permitirá que as autoridades fiscalizem as empresas com mais eficácia.

Por essa razão, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a rápida tramitação e aprovação do desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2013.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
--

LEI N° 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985

Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso", em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º Só é permitida a colocação do símbolo em edificações:

I - que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta Lei;

II - cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas aos deficientes em

cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

III - que tenham porta de entrada com largura mínima de 90cm (noventa centímetros);

IV - que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros);

V - que tenham elevador cuja largura da porta seja, no mínimo, de 100cm (cem centímetros); e

VI - que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente.

Art. 3º Só é permitida a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 4º Observado o disposto nos anteriores artigos 2º e 3º desta Lei, é obrigatória a colocação do símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentre outros de interesse comunitário:

I - sede dos Poderes Executivo, legislativo e Judiciário, no Distrito Federal, nos Estados, Territórios e Municípios;

II - prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços;

III - edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios;

IV - estabelecimentos de ensino em todos os níveis;

V - hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;

VI - bibliotecas;

VII - supermercados, centros de compras e lojas de departamento;

VIII - edificações destinadas ao lazer, como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;

IX - auditórios para convenções, congressos e conferências;

X - estabelecimentos bancários;

XI - bares e restaurantes;

XII - hotéis e motéis;

XIII - sindicatos e associações profissionais;

XIV - terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e metrôs;

XV - igrejas e demais templos religiosos;

XVI - tribunais federais e estaduais;

XVII - cartórios;

XVIII - todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas ao deficiente;

XIX - veículos que sejam conduzidos pelo deficiente;

XX - locais e respectivas vagas para estacionamento, as quais devem ter largura mínima de 3,66m (três metros e sessenta e seis centímetros);

XXI - banheiros compatíveis ao uso da pessoa portadora de deficiência e à mobilidade da sua cadeira de rodas;

XXII - elevadores cuja abertura da porta tenha, no mínimo, 100cm (cem centímetros) e de dimensões internas mínimas de 120cm x 150cm (cento e vinte centímetros por cento e cinqüenta centímetros);

XXIII - telefones com altura máxima do receptáculo de fichas de 120cm (cento e vinte centímetros);

XXIV - bebedouros adequados;

XXV - guias de calçada rebaixadas;

XXVI - vias e logradouros públicos que configurem rota de trajeto possível e elaborado para o deficiente;

XXVII - rampas de acesso e circulação com piso antiderrapante; largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) de comprimento;

XXVIII - escadas com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros) e degraus com altura máxima de 18cm (dezento centímetros) e largura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO